



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 710/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0433/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que estabelece medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, as empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo durante a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal n.º 59.283/2020, deverão, no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei, adotar as seguintes medidas: i) instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para proteção dos motoristas e cobradores de ônibus; ii) instalação de barreiras físicas transparentes nos terminais de ônibus no local onde ficam os fiscais de linhas de ônibus; iii) disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's: luvas e máscaras faciais descartáveis a todos os trabalhadores; iv) disponibilização de álcool em gel 70% antisséptico nos veículos, terminais e garagens de ônibus; v) desinfecção dos veículos, terminais e garagens de ônibus; vi) aferição diária de temperatura dos motoristas, cobradores e demais colaboradores; e, vii) afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

A justificativa consigna que as medidas propostas são essenciais para a preservação da saúde de milhares de trabalhadores do setor de transporte, que é um serviço essencial.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

Versa o projeto sobre serviço de público de responsabilidade do Município, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, refletindo, assim, nítido interesse local, de modo que se insere na competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos preconizados pelo art. 30, I, da Constituição Federal e pelo art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Por outro lado, o projeto também encontra respaldo na competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que tange à proteção da saúde pública (art. 24, XII c/c art. 30, II, CF).

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Registre-se que o projeto está alinhado ao art. 175 da Lei Orgânica do Município que ao dispor sobre a regulamentação do serviço de transporte público determinou que esta deve necessariamente contemplar o conforto e a segurança dos usuários e dos operadores dos veículos (inciso IV).

Note-se, ainda, que de acordo com a atual jurisprudência é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos e serviços públicos, ainda que gerem despesas públicas.

Corroborando tal assertiva, mencione-se a título de ilustração, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo transcrito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Por derradeiro, cabe lembrar que segundo as orientações das autoridades de saúde, a utilização de máscaras, a assepsia das mãos, a desinfecção de ambientes e a divulgação de informações, todas medidas previstas no projeto em análise, são essenciais ao combate à pandemia de COVID-19.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/08/2020, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.